

À COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 002/2016 DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA – MG

**ETHOS CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNJP nº 22.687.018/0001-46, com sede na Av. Doutor Alexandre Rasgulaeff, nº 309, Sala 04, Jardim Alvorada – Maringá-PR, devidamente representada por Jackeline Padilha Fonseca, brasileira, empresária, detentora da Cédula de Identidade RG nº 8.275.509-8, inscrita no CPF nº 018.685.249-30, residente e domiciliada em Maringá-PR vem por meio deste apresentar **PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO<sup>1</sup>** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Foi aplicado neste domingo (23/10/2016) prova de concurso público, nesta cidade, para o preenchimento de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, nível médio.

Ocorre que, a prova aplicada cotinha quantidade de questões diversa da estabelecida em edital. Ou seja, constou no edital que as provas teriam 30 questões, sendo 10 de língua português, 5 de matemática e 15 de conhecimento específico, porém, as provas elaboradas constavam 30 questões, sendo 10 de língua portuguesas, 10 de matemática e 10 de conhecimento específico.

O fato ocorreu porque as provas foram montadas com base no primeiro edital enviado à Administração pelos responsáveis pela aplicação do processo seletivo, sendo o primeiro erro deste tipo que aconteceu entre tantos outros concursos já aplicados anteriormente.

---

<sup>1</sup> Obras Citadas:

ALEXANDRINO, M. (2012). Direito administrativo descomplicado. São Paulo: Forense.

JUSTIN FILHO, M. (2014). Curso de direito administrativo (10ª ed. rev. atual e ampl. ed.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



A contratada preza pela realização de seus concursos, aplicando em todo o seu trabalho, imparcialidade, moralidade e eficiência. Demonstrando-se embaraçada com o presente caso.

Entretanto, acredita que o fato pode ser corrigido com a manutenção do total de pontos para cada disciplina, apenas alterando o valor do peso por questão. Consistindo na alteração para o seguinte formato:

| Disciplina          | EDITAL |      |       | NOVO CALCULO |      |       |
|---------------------|--------|------|-------|--------------|------|-------|
|                     | Quant  | Peso | Total | Quant        | Peso | Total |
| Língua Portuguesa   | 10     | 3    | 30    | 10           | 3    | 30    |
| Matemática          | 5      | 2    | 10    | 10           | 1    | 10    |
| Conhec. Específicos | 15     | 4    | 60    | 10           | 6    | 60    |

A presente alteração não alterará radicalmente os cálculos das provas, mantendo o caráter isonômico perante os candidatos e avaliando o conhecimento sobre cada matéria. Por exemplo: *Em um caso hipotético se um candidato vir a acertar 60% de cada disciplina qual seria a diferença dos cálculos?*

a) Edital:

|                     |                             |                   |
|---------------------|-----------------------------|-------------------|
| Língua Portuguesa   | Acertos: 60% de 10 questões | $6 \times 3 = 18$ |
| Matemática          | Acertos: 60% de 05 questões | $3 \times 2 = 06$ |
| Conhec. Específicos | Acertos: 60% de 15 questões | $9 \times 4 = 36$ |
|                     | Total                       | 59                |

b) Novo cálculo:

|                     |                             |                   |
|---------------------|-----------------------------|-------------------|
| Língua Portuguesa   | Acertos: 60% de 10 questões | $6 \times 3 = 18$ |
| Matemática          | Acertos: 60% de 10 questões | $6 \times 1 = 06$ |
| Conhec. Específicos | Acertos: 60% de 10 questões | $6 \times 6 = 36$ |
|                     | Total                       | 59                |

Portanto nas duas situações o candidato teve o mesmo desempenho alcançando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) exigido para ser aprovado, conforme item 6.3 do edital.

JUSTIN FILHO observa que é necessário reconhecer os diferentes graus de invalidade de um ato, para analisar sobre a possibilidade de correção, como: irrelevante, suprável, nulidade relativa, nulidade absoluta e inexistência jurídica.

A irregularidade suprável é aquela em que existe defeito sanável, sem que tal acarrete lesão a



valor ou interesse jurídicos. Esse é o caso de um ato de aposentadoria que contempla equívoco quanto à data a partir da qual produzirá efeitos. É possível produzir a correção, sem que o ato equivocado seja excluído da vida jurídica, mantendo-se os efeitos do ato cujo defeito foi sanado. (JUSTIN FILHO, 2014, p. 435)

Segundo a doutrina, os atos que possuam vícios de competência, de forma e de procedimento são, em regra, passíveis de convalidação; ao passo que os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, são os que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto.

Neste sentido, estamos diante de um vício de forma, considerando que o ato praticado não respeitou o disposto no edital de convocação.

ALEXANDRINHO e PAULO ensinam que:

Em regra, o vício de forma é passível de convalidação, vale dizer, é defeito sanável, que pode ser corrigido sem obrigar à anulação do ato. Entretanto, a convalidação não é possível quando a lei estabelece determinada forma como essencial à validade do ato, caso em que o ato será nulo se não observada a forma legalmente exigida.

Não existe disposição legal quando ao formato da aplicação do concurso público, sendo o vício passível de convalidação, alterando-se os pesos de cada questão e mantendo-se o cálculo sobre todas as matérias.

Pelo princípio da impessoalidade os atos praticados devem visar o interesse público atendendo a sua finalidade, como ensina ALEXANDRINO e PAULO;

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade, especialmente na acepção ora em foco, é decorrência da isonomia (ou igualdade) e tem desdobramentos explícitos em dispositivos constitucionais como o art. 37, inciso II, que impõe o concurso público como condição para ingresso em cargo efetivo ou emprego público (oportunidades iguais para todos), e o art. 37, inciso XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

A finalidade da atuação da Administração pode estar expressa ou implícita na lei. Há sempre uma finalidade geral, que é a satisfação do interesse público, e um finalidade específica, que é o fim direto ou imediato que a lei pretende atingir. (ALEXANDRINO, 2012, p. 196)

A finalidade do ato da aplicação da prova é a avaliação dos candidatos. Desta forma, cabe ressaltar, que no caso em questão todos os candidatos foram tratados em igualdade de condições.



Desta forma, a alteração dos pesos das questões é uma solução que convalida o ato e torna válido, fundamentado no princípio do aproveitamento do ato administrativo.

Considerando todo o exposto, requer a empresa ETHOS CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – ME, que seja convalidado o ato da contratada, mantendo-se a aplicação da prova do dia 23/10/2016, declarando ato válido perante os candidatos, por ter demonstrado que foi observado o princípio da isonomia e aproveitamento do ato administrativo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá-PR para Ituiutaba-MG, 25 de outubro de 2016.

ETHOS CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – ME<sup>2</sup>

Jackeline Padilha Fonseca

Sócia Administradora

---

<sup>2</sup> Parecer elaborado no Departamento Jurídico por Raquel Barbosa Becker, advogada especialista em Licitações e Contratos Administrativos.

